

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 11.04.2003
 EMENTÁRIO Nº 2106-1
 26/02/2003
 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.753-1 CEARÁ**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
 ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
 REQUERIDO(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: RESIDÊNCIA NA COMARCA. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA: REGIMENTO INTERNO: RESTRIÇÃO IMPOSTA À LOCOMOÇÃO DO MAGISTRADO: RI/Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e. C.F., art. 93, VII. LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V.

I. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79. C.F., art. 93.

II. - Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V.

III. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e: restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar: inconstitucionalidade.

IV. - ADI julgada procedente.

A C Ó R D ã O

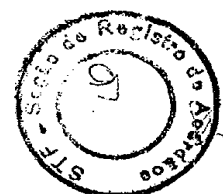
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta e declarar a inconstitucionalidade da expressão "e delas não se ausentem sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou sem convocação formal da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Superior da Magistratura", contida na alínea e do inciso XII do artigo 13 do Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou, pela requerente, o Dr. Fernando Neves da Silva. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE



CARLOS VELLOSO - RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.753-1 CEARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - A.M.B., com fundamento nos arts. 102, I, "a", e 103, IX, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, da parte final do art. 13, XII, "e", do Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

A norma impugnada tem o seguinte teor:

"(...)

Art. 13. Compete, ainda, ao Conselho Superior da Magistratura:

(...)

XII - fiscalizar o cumprimento, pelos magistrados dos seus deveres e das suas responsabilidades, velando para que estes:

(...)



ADI 2.753 / CE

e) residam nas sedes de suas comarcas e circunscrições judiciárias, e delas não se ausentam sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou sem convocação formal da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Superior da Magistratura;" (Grifamos)

Alega a autora, em síntese, o seguinte:

a) **ofensa ao art. 93, caput, da Constituição**, dado que o dispositivo impugnado, ao dispor sobre deveres de magistrados e sua fiscalização, tratou de matéria reservada à lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, em caso semelhante (ADI 1.503/RJ), manifestou-se sobre o tema em debate;

b) **contrariedade ao art. 5º, II, da C.F.**, uma vez que não há base legal para a exigência criada pelo Regimento Interno em comento. Conforme o art. 93, VII, da Constituição, é dever do magistrado residir na sede da comarca; todavia, não se impõe a necessidade de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça para que o magistrado possa ausentar-se da mesma comarca;

c) **violação ao direito de ir e vir dos magistrados.**

Solicitaram-se informações na forma do art. 12 da Lei 9.868/99 (fl. 54). O Presidente do Conselho Superior da Magistratura

2

ADI 2.753 / CE

do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às fls. 61/73, sustenta, em síntese:

a) o não-conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, porquanto, se alguma violação houvesse ocorrido, esta teria se dado em face da Lei Orgânica da Magistratura e não perante à Constituição, uma vez que, esta, em seu art. 93, apenas estabeleceu os princípios que deveriam ser observados pela lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que dispusesse sobre o Estatuto da Magistratura. Trata-se, assim, no caso vertente, de questão de legalidade ou ilegalidade do Regimento Interno do Conselho da Magistratura. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o S.T.F. nos julgamentos das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.968/PE e 264/DF;**

b) não há violação ao art. 35, V, da LOMAN, visto que o dispositivo impugnado apenas explicitou "(...) a que órgãos de controle devem estar subordinados os magistrados, com o fim de requererem autorização para se ausentarem de suas comarcas" (fl. 69);

c) inocorrência de afronta ao direito de ir e vir, dado que, aplicando-se o princípio da proporcionalidade na presente



ADI 2.753 / CE

demanda, há que se "(...) recuar o direito de ir e vir para assomar em sua plenitude o dever de residir na comarca (...), do contrário, os prejuízos ocasionados aos usuários dos serviços jurisdicionais com a ausência não autorizada ou mesmo injustificada dos juízes de suas respectivas comarcas seriam irreparáveis" (fl. 70).

O então **Advogado-Geral da União**, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, às fls. 75/83, manifestou-se pela **improcedência da ação**.

O eminente **Procurador-Geral da República**, Prof. Geraldo Brindeiro, às fls. 85/89, opinou pela **procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade** da expressão "e delas não se ausentem sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou sem convocação formal da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Superior da Magistratura", contida no **art. 13, XII, "e", in fine**, do **Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará**.

Autos conclusos em 05.02.2003.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm^s Srs. Ministros. *muuu*

Supremo Tribunal Federal

26/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.753-1 CEARÁV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará estabelece que os magistrados devem residir nas sedes de suas comarcas e circunscrições judiciárias, delas não podendo se ausentar "sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou sem convocação formal da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Superior da Magistratura". R.I./Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e.

É argüida a inconstitucionalidade dessa última disposição, inscrita na alínea e, inc. XII, art. 13: "e delas não se ausentem sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou sem convocação formal da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Superior da Magistratura".

Examinemos a questão sob o ângulo da inconstitucionalidade formal.

Dispõe a Constituição Federal, art. 93, VII:



Supremo Tribunal Federal


ADI 2.753 / CE

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;"

É dizer, a questão de o juiz residir na Comarca diz respeito ao Estatuto da Magistratura, é matéria do Estatuto, ou da Lei Complementar que dispõe sobre tal Estatuto.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar n° 35, de 1979, foi recebida pela Constituição vigente. Essa recepção deu-se, evidentemente, naquilo que a Constituição não dispôs de forma contrária. Se isso tiver ocorrido, ter-se-á a revogação da norma anterior. Menciono, dentre outras, decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido acima exposto: ADI 2.580/CE, Carlos Velloso, Plenário, 26.9.2002; ADI 841/RJ, Carlos Velloso; ADI 1.422/RJ, Ilmar Galvão; MS 20.911/PA, Octavio Gallotti.

A LOMAN, Lei Complementar 35/79, cuidou da matéria, no art. 35, v: 

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.753 / CE

"Art. 35. São deveres do magistrado:

.....

V. - residir na sede da comarca, salvo
autorização do órgão disciplinar a que estiver
subordinado;"

Assim posta a questão, verifica-se que o Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, ao dispor sobre a matéria, impondo restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados — necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar — incorreu em inconstitucionalidade formal: a matéria é própria do Estatuto da Magistratura (C.F., art. 93, VII), certo que a LOMAN, Lei Complementar 35/79, recebida, como tal, pela CF/88, disciplina a matéria, não impondo a restrição impugnada.

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade, na alínea e, do inc. XII, do art. 13, do Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, da expressão: "e delas não se ausentem sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou sem convocação formal da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Superior da Magistratura". *MDM*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.753-1

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S): FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQDO.(A/S): CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta e declarou a inconstitucionalidade da expressão "e delas não se ausentem sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou sem convocação formal da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Superior da Magistratura", contida na alínea e do inciso XII do artigo 13 do Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou, pela requerente, o Dr. Fernando Neves da Silva. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 26.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

†) 
Luiz Tomimatsu
Coordenador